



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO PARECER JURÍDICO Nº 126/2024

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO EM RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO/SC

DOS FATOS

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico em razão de impugnação apresentada pela senhora Tainara B. Raitz, na qualidade de cidadã e também de Prefeita Eleita do Município de São José do Cerrito.

Em suma, a impugnante alega que a licitação em apreço ofende dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também orientações do Tribunal de Contas. Alega ainda que uma licitação no valor "astronômico" de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) compromete a lisura do processo e vincula a futura administração à uma licitação de grande vulto.

Por fim, requer a anulação do presente pregão eletrônico.

É o resumo dos fatos. Do breve relato adentro ao mérito.



MÉRITO - LEGALIDADE

A lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Em sede de controle prévio de legalidade, este procurador manifestou-se por meio do Parecer Jurídico nº 123/2016, onde da análise do processo constatou-se que o mesmo estava dotado de legalidade, estando apto à publicação do edital de licitação.

Isto porque, além da própria necessidade da administração atual estar amparada na disposição de horas máquinas, necessidade sempre essencial do Município de São José do Cerrito, é importante também que a nova administração inicie dotada de tais serviços, pois há a necessidade da continuidade do serviço público.

Destaca-se que a atual administração ao assumir o poder executivo em 2021, deparou-se com atas de registro de preços vigentes, deixadas pela administração anterior, e tais contratos foram importantes para que se iniciasse o ano dispondo de certos serviços.

Essa regra de continuidade na administração tem sido utilizada pela atual gestão em diversos pontos, inclusive na Educação por exemplo, que para não deixar a futura gestão desamparada e comprometer serviços públicos, está sendo realizado o processo seletivo de professores, que é também uma necessidade da administração em todos os anos.

Assim, o intuito da presente licitação assim como de todas as condutas semelhantes da atual gestão de São José do Cerrito, é terminar o ano sem comprometer a prestação de serviços e segurança de pessoas assim como propiciar que a nova administração inicie os trabalhos com condições de também não comprometer eventuais serviços necessários.

Logo, não se vislumbra ilegalidade no presente procedimento.



ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Apesar de o pregão eletrônico na forma de Registro de Preços não vincular a contratação, como alega a impugnante, é de se avaliar a necessidade de se contratar de imediato uma grande quantidade de horas.

Como dito, o registro de preços é um procedimento onde se busca a melhor contratação por meio do pregão eletrônico, para eventual e futura aquisição, não sendo obrigatório que a nova gestão venha a executar todas as horas.

Neste sentido, dispõe a Lei de Licitações:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Logo, a administração não estaria “obrigada” a executar todas as horas licitadas e sim, teria a sua disposição um arcabouço de horas máquinas possíveis de serem executadas quando necessárias.

No entanto, apesar da legalidade do procedimento, entente este Procurador que o mesmo deve ser avaliado também pelo princípio da razoabilidade. Neste sentido, Araújo (2012) entende que o princípio da razoabilidade é, pois, um princípio com função negativa, que tem como objetivo verificar se certo ato ultrapassou os limites legais estabelecidos, ou seja, se o ato é razoável.

Assim, a administração deve avaliar a necessidade de licitar todas as horas propostas, ou se seria mais razoável licitar uma quantidade menor de horas, suficientes para terminar o atual mandato com prestação de serviços.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em que pese a legalidade do procedimento licitatório ora combatido, recomenda-se que seja feita uma análise de razoabilidade pela administração, a fim de verificar qual a necessidade de horas máquinas para concluir o atual mandato com a prestação de serviços à contento.

Caso a administração entenda pela alteração dos quantitativos do Edital, deve anular o Pregão Eletrônico agendado para o próximo dia 05/11 e divulgar novo Edital com contendo os novos quantitativos.

Destaca-se que a competência deste procurador é analisar o procedimento e a legalidade dos atos, devendo os setores competentes por meio de ETP, TR e DFD avaliarem a questão de quantidade de horas a serem licitadas.

É o parecer.

São José do Cerrito, 04 de novembro de 2024.

São José do Cerrito/SC em 04 de novembro de 2024.

DIÓGENES MENEGAZ

OAB/SC 39.560

Procurador Geral do Município de São José do Cerrito/SC
Mestre em Direito
Especialista em Direito Público
Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública
Especialista em Direito Eleitoral
Especialista em Advocacia Pública Municipal
Especialista em Direito Tributário Municipal
Especialista em Direito Administrativo Municipal
Professor de Direito Administrativo